

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.680, DE 2015

Altera o §2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar o cômputo de até doze contribuições mensais de atividade urbana na carência da aposentadoria por idade para o trabalhador rural.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado JONES MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.680, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, propõe alterar o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “para assegurar o cômputo de até doze contribuições mensais de atividade urbana na carência da aposentadoria por idade para o trabalhador rural”.

Pela redação atual do dispositivo que se pretende alterar, o trabalhador rural, para se aposentar por idade, “deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, **por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido**”, computando-se para esse fim os períodos em que o segurado especial auferiu renda não proveniente da exploração da atividade rural em regime de economia familiar, desde que as atividades sejam as previstas nos incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do mesmo diploma legal.

Em sua justificação o autor do projeto aduz que seria “mais razoável estabelecer um período de doze meses, em que se admite o exercício de uma atividade urbana, podendo ser computado no prazo de carência de 180 contribuições mensais, desde que comprovada a efetiva contribuição previdenciária, para efeito de concessão da aposentadoria por idade rural”.

A proposição, que tramita conclusivamente e em regime ordinário, foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores rurais, de ambos os sexos, possuem o direito de se aposentar por idade, com uma redução de 5 anos no critério etário quando comparados com os demais trabalhadores. É o que dispõe textualmente o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 25, inciso II, fixou o prazo de carência de 180 contribuições mensais para acesso à aposentadoria por idade, seja ela de natureza urbana ou rural.

Essa regra, combinada com a atual redação do § 2º do art. 48, impõe que o trabalhador, para ter direito à aposentadoria por idade rural, deva comprovar 180 contribuições mensais no exercício efetivo de uma atividade exclusivamente rural ou, quando for segurado especial, comprovar, por esse mesmo período, o exercício efetivo e exclusivo de atividade rural em regime de economia familiar. Neste último caso não necessariamente deverá haver a comprovação do recolhimento das contribuições, que, via de regra, são de

responsabilidade do adquirente da produção comercializada pelo segurado especial.

Consoante a regra do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, inserida na norma pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, se, no entanto, o trabalhador rural, para integralizar a referida carência de 180 meses, tiver de computar período em que se enquadrava e contribuiu para a previdência social como segurado urbano, não lhe será concedida a redução de 5 anos no critério de idade. Essa forma de jubilação ficou conhecida entre os operadores e estudiosos do Direito Previdenciário como aposentadoria híbrida, cuja carência resulta da soma de períodos de atividade urbana e rural, mas sem o redutor etário. Essa medida resultante da promulgação da Lei nº 11.718, de 2008, representa mais um avanço no reconhecimento das especificidades do meio rural.

Vale lembrar, ainda, que em face da elevada informalidade no setor rural, bem como a sazonalidade das atividades no campo que implicam a necessidade de contratações temporárias, o referido diploma legal estabeleceu uma medida de transição na comprovação de carência no meio rural. De acordo com seu art. 3º entre janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego rural foi considerado como 3 meses para efeito de cômputo de carência na previdência social, limitado a 12 meses no ano civil; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês de emprego será considerado como 2 meses. A partir de 2021, valerá a regra de comprovação das 180 contribuições.

Não há dúvidas, portanto, de que a regra de ter que somar exatos 180 meses exclusivamente na atividade rural é por demais rigorosa com os trabalhadores rurais. Basta imaginar, como exemplifica, em sua justificação, o autor do projeto ora em análise, a situação de um trabalhador rural que, conquanto tenha permanecido por quatorze anos no campo, por ter exercido, por apenas um ano, a atividade urbana, acaba perdendo todo o direito de contar a atividade rural, para efeito da aposentadoria com redutor de idade, mesmo tendo exercido pela maior parte de sua vida laboral atividade fisicamente desgastante.

Corrobora a constatação de que se trata de um injustificado tratamento dispensado aos empregados e contribuintes individuais do meio rural, o fato de que rendas obtidas pelo segurado especial em atividades urbanas ou não estritamente rurais não des caracterizam seu enquadramento como tal. Como já apontado, são as hipóteses previstas nos incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

- a) exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil;
- b) exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- c) exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais;
- d) parceria ou meação outorgada em determinadas condições;
- e) atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e
- f) atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Ora, não existe fundamento racional que justifique essa diferenciação de tratamento, como de forma muito pertinente questiona o Deputado Hildo Rocha, autor do projeto:

Se ao segurado especial é permitida a contagem de tempo relativa ao exercício de atividades não rurais durante algum período, porque extrair esse direito do trabalhador rural com carteira assinada, cujo desgaste da atividade é o mesmo, e que, por condições do mercado

de trabalho, precisa recorrer ao exercício de uma atividade urbana por curto período de tempo em sua vida para sobreviver?

Assim, julgamos acertada e meritória a alteração normativa veiculada na proposição, a fim de se garantir ao trabalhador rural o direito de contar atividade urbana, até o limite de 12 meses, para efeito de concessão da aposentadoria por idade com redução etária, sendo, ainda, resguardado o mesmo direito aos segurados especiais, desde que nesse período também comprovem as contribuições mensais, mantendo-se, para os demais 168 meses de atividade rural em regime de economia familiar, a atual sistemática da Lei nº 8.213, de 1991.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.680, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JONES MARTINS
Relator

2017-20469